



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900322/2018-04
RESOLUÇÃO	1302-001.302 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBM BRASIL - INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 36817.01141.040215.1.7.02-4409 (fls. 202 a 325), referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, composto por retenções na fonte, pagamentos e imposto de renda pago no exterior.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 130959964 (fl. 341) que não confirmou a parcela relacionada ao imposto de renda pago no exterior, no montante de R\$ 13.641.988,67, sob o fundamento de que a documentação apresentada não atenderia à legislação (fl. 326). Em virtude disso, a declaração de compensação efetuada foi homologada parcialmente.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 186 a 201), alegando a nulidade do despacho decisório por violação ao princípio da verdade material e a comprovação do efetivo pagamento do imposto de renda no exterior conforme comprovado nos autos. Requereu, ao final, a homologação integral da DCOMP sob litígio.

Sobre a defesa de mérito, colaciono o resumo que consta no acórdão recorrido:

4.2. Quanto ao mérito, a contribuinte aduziu que R\$ 13.641.988,67 de imposto pago no exterior está comprovado nas mais de 6.000 fls. de documentos apresentados sob intimação fiscal nº 374/2017, processo administrativo nº 16682.720196/2018-06, para fundamentar o imposto de renda pago no exterior (notas fiscais, faturas, comprovantes de retenção, legislação estrangeira traduzida etc), os quais ela afirma que as autoridades fiscais sequer analisaram.

4.3. Declarou que imposto de renda pago no exterior é decorrente das receitas da prestação de serviços de informática ao exterior que é tributada para fins de IRPJ e CSLL. Disse que a presta serviço de informática no exterior tanto para clientes do grupo IBM quanto para clientes não relacionados.

4.4. Afirmou que para comprovar a efetiva retenção do valor total de R\$ 13.641.988,67, apresentou os seguintes esclarecimentos/documentos: (i) Argentina: Declaração da IBM da Argentina indicando o pagamento do imposto de renda retido na fonte (Doc. 03); (ii) Chile: Comprovantes de retenção do imposto de renda emitidos naquele país (Doc. 04); (iii) China: Comprovantes de pagamento do imposto de renda retido na fonte emitido pelas autoridades daquele país (Doc. 05); (iv) Colômbia: Declarações da IBM da Colômbia indicando o pagamento do imposto de renda retido na fonte (Doc. 06); (v) Equador: Declaração da IBM do Equador indicando o pagamento do imposto de renda retido na fonte, assim como comprovantes de retenção do imposto de renda emitidos naquele país (Doc. 07); (vi) Índia: Declarações da IBM Índia indicando o pagamento do imposto de renda retido na fonte (Doc. 08); (vii) Peru: Declaração da IBM do Peru indicando o pagamento do imposto de renda retido na fonte, assim como comprovantes de retenção do imposto de renda emitidos naquele país (Doc. 09); (viii) Portugal: Declaração da IBM Portugal indicando o pagamento do imposto de renda retido na fonte, assim como comprovantes de retenção do imposto de renda emitidos naquele país (Doc. 10); (ix) Espanha: Declaração da IBM Espanha indicando o pagamento do imposto de renda retido na fonte (Doc. 11); (x) Uruguai: Comprovantes de pagamento do imposto de renda retido na fonte emitido pelas autoridades daquele país (Doc. 12).

4.5. Aduziu que a despeito de entender que os documentos apresentados com a presente manifestação de inconformidade e no processo administrativo n.º 16682.720196/2018-06 serem totalmente suficientes para comprovar a regularidade de seu procedimento fiscal, pediu pela juntada posterior de documentos eventualmente necessários para tal finalidade.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 527 a 535). Foi afastada a preliminar de nulidade do despacho decisório, porquanto consta na Informação Fiscal (fls. 6.733 a 6.746 do processo anexo) a análise da totalidade dos documentos e os fundamentos que motivaram o não reconhecimento do pagamento do imposto de renda no exterior. No mérito, entendeu que não foram apresentados documentos de arrecadação do país estrangeiro e, na ausência destes, seria necessário o reconhecimento dos documentos relativos a imposto de renda pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Cientificada a contribuinte em 16 de outubro de 2018, apresentou, em 13 de novembro de 2018, Recurso Voluntário (fls. 542 a 561). Em suas razões, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e requer a homologação da compensação feita.

Este CARF converteu o julgamento do mencionado Recurso Voluntário em diligência, na sessão de 12 de dezembro de 2019, conforme Resolução nº 1302-001.087 (fls. 564 a 568). Foi determinado o apensamento do processo nº 16682.720196/2018-06 a este, em razão dos documentos que foram apresentados no curso da análise do direito creditório, bem como para que a fiscalização se debruçasse sobre toda a documentação complementar apresentada no processo administrativo, manifestando-se sobre a comprovação ou não do direito creditório. Eis os quesitos elaborados:

- (i) analise a documentação acostada ao presente processo administrativo, notadamente aquela juntada com a Manifestação de Inconformidade (fls. 07 a 156) e com a petição protocolizada posteriormente pelo contribuinte (fls. 350 a 526) e, cotejando esta documentação com a que foi apresentada nos autos do processo nº 16682.720196/2018-06, apresente relatório conclusivo sobre essa análise. Caso entenda necessário, a fiscalização poderá requerer documentos adicionais, bem como esclarecimentos ao contribuinte;
- (ii) promova o apensamento dos autos de nº 16682.720196/2018-06 ao presente processo ou traga aos autos os documentos analisados que se referem à presente discussão (caso, naquele processo, tenha documentos que não decorram da análise do direito creditório em questão), para que, com base no relatório indicado no item “i” supra e nos documentos apresentados no presente processo administrativo, este colegiado tenha elementos para decidir acerca do direito creditório do contribuinte, que foi invocado na declaração de compensação ora em análise;
- (iii) intime o contribuinte a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca do relatório conclusivo a ser elaborado.

Conforme Despacho nº 1.702/2024/RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB (fls. 573 a 578), de 21 de março de 2024, a autoridade fiscal responsável entendeu que o objeto a ser diligenciado é genérico e diz respeito ao mérito da discussão, sendo de competência do órgão julgador, bem como importaria em nova análise do crédito pela unidade de origem (indevida revisão de ofício). Tece considerações de que no presente caso, por não existir pontos específicos a serem esclarecidos, sua análise é estritamente documental relacionada à comprovação do IR pago no exterior.

Não obstante as convicções desenvolvidas pela autoridade fiscal no despacho, teceu considerações “***sem avaliar a sua utilidade para a comprovação do IR no exterior, tendo em vista que esta é justamente a controvérsia submetida à apreciação do CARF***”. Colaciono abaixo trechos do referido despacho:

19. Após realizar uma análise de todos os documentos juntados ao processo nº 16682.720196/2018-06 que gardam relação com o crédito aqui discutido, apresento as seguintes constatações: 1) há documentos inseridos pela própria RFB para instrução inicial (fls. 3/814), como a Dcomp, a DIPJ do EX. 2014 (AC 2013) e o Termo de intimação; 2) duas respostas à intimação com as alegações iniciais do contribuinte (fls. 815 e 839/841); 3) procurações e atos societários (fls. 816/838 e 842/864); 4) contratos de prestação de serviço, que o contribuinte denomina de Templates (fls. 1.048/1.123); 5) comprovantes de retenção no exterior (fls. 1.124/1.240); 6) notas fiscais de prestação de serviço ao exterior, emitidas no Brasil e sem qualquer informação relacionada ao IR pago no exterior (fls. 1.241/6.396), havendo, além daquelas emitidas em 2013, diversos documentos referentes ao ano de 2006 (fls. 6.000/6.076, 6.143/6.253 e 6.272/6.396), 2012 (fls. 1.522/1.530) e 2014 (fls. 1.383/1.413, 1.510/1.519, 5.694/5.993), ou seja, sem qualquer utilidade para o caso aqui discutido; 7) Balanço Patrimonial (fls. 6.397/6.399) e uma planilha indicando ser uma cópia do Registro I355 do Sped Contábil (fls. 6.400/6.470); e 8) tradução juramentada de diversos documentos (fls. 6.542/6.732) relacionados, em sua quase totalidade, a fatos do ano de 2007, além de alguns dos anos de 2006 e 2008. Não localizei nenhum referente ao ano de 2013.

20. Portanto, muito embora o contribuinte destaque em diversas oportunidades que apresentou quase 6.000 (seis mil) documentos em resposta à intimação, o fato é que apenas 117 (cento e dezessete) deles (fls. 1.124/1.240) serviriam para, em tese, comprovar o IR pago no exterior.

22. Não obstante isso, pude constatar que, além de não haver tradução para nenhum dos documentos apresentados à época, dos 117 mencionados anteriormente, alguns não são documentos de arrecadação ou outro equivalente, mas sim declarações emitidas pela própria IBM do país estrangeiro.

23. Já com relação aos documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade, fiz as seguintes constatações: 1) declarações/formulários entregues aos órgãos da Argentina (fls. 11/12) e Chile (fls. 14/25), não sendo possível saber a data de arrecadação; 2) um único documento da China, não sendo possível saber do que se trata por ausência de tradução (fl. 27); 3) Colômbia (fl. 29), apenas uma declaração da própria IBM; 4) declaração da própria IBM do Equador referente ao ano de 2012 (fl. 31) e 2013 (fl. 32), além de declarações/formulários entregues aos órgãos do País (fls. 33/55); 5) formulários com assinatura e carimbo da IBM da Índia (fls. 58/63); 6) declaração da IBM Peru com o detalhamento mensal dos valores retidos referentes ao Brasil, acompanhado de documentos de arrecadação com o total recolhido no mês referente a todos os países que sofreram retenção e, ainda, formulários que detalham, para cada mês, o valor retido para cada país (fls. 65/117); 7) documentos de arrecadação (fls. 120/122) de Portugal referentes ao total pago em março, julho e outubro, acompanhado de uma declaração (fl. 119) da IBM portuguesa indicando o montante do total que seria correspondente ao Brasil para cada um dos recolhimentos; 8) documentos de arrecadação (fls. 125/127) da

Espanha referentes ao total pago em janeiro, março e dezembro, acompanhado de uma declaração (fl. 124) da IBM espanhola indicando o montante do total que seria correspondente ao Brasil para cada um dos recolhimentos; 9) formulários/declarações apresentados pela IBM do Uruguai, sem qualquer referência à data de arrecadação (fls. 129/139); e 10) traduções juramentadas de legislações oriundas de língua espanhola.

24. Posteriormente, o contribuinte complementou a documentação referente à manifestação de inconformidade. Foram apresentadas as traduções para os documentos (total o parcialmente) referentes à Argentina (fls. 352/353), Chile (fls. 354/364), Equador (fls. 365/384), Peru (fls. 385/411, 426), Espanha (fls. 412, 424/425), Uruguai (fls. 413/423), Índia (fls. 427/432) e Colômbia (fls. 433/434, 436), além de outros documentos complementares e sem tradução referentes a esse último país (fls. 436/444), Venezuela (fls. 446/448) e China (fls. 450/455). Há, também, tradução juramentada da legislação de diversos países (fls. 457/526).

Em 23 de abril de 2024, a contribuinte apresentou manifestação informando que de boa-fé, contratou um relatório técnico da Ernst & Young para comprovar a higidez do crédito pleiteado. Requereu, nessa oportunidade, o prazo suplementar de 20 dias para juntar aos autos sua manifestação sobre o resultado da diligência e o laudo.

Em 13 de maio de 2024, a contribuinte apresentou a manifestação sobre o resultado da diligência (fls. 590 a 600), o laudo técnico elaborado pela Ernst & Young (fls. 601 a 671) e os documentos que o embasaram (fls. 673 a 1.271).

O processo retornou a este CARF para apreciação da diligência realizada pela unidade de origem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Em razão de ser um retorno de diligência, desnecessário analisar a admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário. De toda forma, verifico que é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Preliminar - Juntada de Laudo Técnico com a Manifestação sobre o Resultado da Diligência

Conforme relatado, em 21 de março de 2024 foi apresentado pela autoridade fiscal o despacho da diligência requisitada na Resolução nº 1302-001.087. Foi conferido à contribuinte o prazo de 30 dias para tecer suas considerações.

A contribuinte, então, solicitou a dilação de prazo para apresentar, até o dia 13 de maio de 2024, um laudo técnico que contratara para esclarecer sobre a comprovação do imposto de renda pago no exterior. E assim o fez. Em 13 de maio de 2024, apresentou tanto sua manifestação sobre o resultado da diligência quanto o referido laudo técnico.

Em virtude de serem provas apresentadas posteriormente ao protocolo da impugnação, seu conhecimento deve ser submetido ao colegiado, por possível afronta ao artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972.

Entendo por conhecer do laudo técnico apresentado e das provas que o fundamentam.

Obviamente, não se trata de fato ou direito superveniente, bem como era possível apresentá-la em momentos anteriores. Contudo, há de se reconhecer que o rito desse processo administrativo é conturbado, pois:

- (i) a matéria sob litígio é de comprovação estritamente documental e o processo que continha o diálogo entre fiscalização e contribuinte, anterior ao despacho decisório, somente foi anexado a este após a realização de diligência;
- (ii) são milhares de páginas de provas contidas no processo anexo e algumas centenas contidas neste processo administrativo;
- (iii) na diligência que se mostrou necessária, a autoridade fiscal **não valorou os documentos** apresentados pela contribuinte, afirmando que importaria indevida revisão de ofício e que tal competência seria deste tribunal administrativo;
- (iv) a contribuinte afirma que todos os documentos necessários à comprovação já constam dos autos, mas que de, de boa fé, contratou a elaboração de tal laudo; e
- (v) ao cabo, o laudo técnico foi apresentado em conjunto com a manifestação sobre o resultado da diligência, embora tenha sido necessário *pleitear* a prorrogação de prazo (não analisada, mas protocolada a manifestação e o laudo dentro do prazo requerido).

Ainda, o laudo técnico apresenta o resultado pela parcial comprovação do direito creditório vindicado, na hipótese menos favorável à contribuinte, o que suscita dúvidas sobre o real cotejo documental feito nos atos que precedem esse julgamento.

Em diversas oportunidades me manifestei no sentido de aceitar a produção de provas posteriormente à instauração do litígio, sobretudo quando intrínseca e materialmente relacionadas à relação jurídico-tributária. Ainda, o caso concreto contém um elemento adicional: o laudo técnico foi apresentado quando se mostrou necessário diligenciar junto à unidade de

origem o esclarecimento sobre as provas contidas no processo administrativo e a sua pertinência na comprovação do imposto de renda pago ou retido no exterior.

Portanto, conheço do laudo técnico apresentado pela contribuinte.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A matéria em litígio diz respeito à comprovação do imposto de renda pago no exterior, submetido à DCOMP objeto dos autos como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013.

DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a diligência anterior não foi cumprida integralmente, pois a autoridade fiscal não valorou os documentos contidos nos autos na pretensão da contribuinte de comprovar a retenção do imposto de renda no exterior, determino a conversão do julgamento em diligência, para que seja novamente analisado o direito creditório sob litígio.

A saber, todo o montante diz respeito ao imposto de renda pago no exterior, retido da contribuinte em prestações de serviços, cuja compensação no Brasil deve ser analisada à luz da legislação em vigência. Isto é, deve-se verificar a idoneidade dos comprovantes de retenção dos tributos, comprovantes de pagamento e a tradução juramentada das leis de cada país, a fim de comprovar a incidência do imposto de renda retido.

Adicionalmente, o laudo técnico apresentado pela contribuinte esclarece pontos relacionados à comprovação documental do direito creditório pleiteado e a conciliação contábil feita no Brasil.

Diante disso, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal competente e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) analise os documentos contidos nos autos relacionados ao ano-calendário de 2013, **especificamente com relação aos pagamentos de imposto de renda efetuados no exterior**, notadamente os juntados no decorrer do processo de análise do crédito, previamente ao despacho decisório, os juntados com a manifestação de inconformidade, com o recurso voluntário e o laudo técnico apresentado pela contribuinte em conjunto com a sua manifestação sobre a diligência (a exemplo, os contidos às fls. 07 a 156, 350 a 526 e 673 a 1.271);
- (iii) elabore relatório conclusivo indicando o montante passível de ser reconhecido como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, considerando a legislação em vigência à época dos fatos e os requisitos para

a comprovação do imposto de renda pago no exterior, devendo, ainda, **se houver a necessidade**, intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos pertinentes à comprovação do seu direito;

- (iv) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (v) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas